



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.784, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre o homicídio em série.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-872/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre o homicídio em série.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o homicídio em série.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 121.
.....
.

Homicídio em série

§ 8º Quando o agente pratica dois ou mais crimes de homicídio, ainda que os subsequentes sejam considerados continuação do primeiro, não prevalecerá a regra do parágrafo único do art. 71 deste Código, devendo o juiz aplicar a pena na forma estabelecida no art. 69." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime continuado representa ficção jurídica introduzida no Código Penal pela reforma de 1.984. Trata-se de benefício concedido ao agente que pratica dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Nesse caso, o juiz aplicará a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. A regra (do parágrafo único do art. 71 do



* C D 2 4 3 4 6 9 2 0 2 0 0 0 *

Código Penal) incide independentemente da quantidade de delitos praticados, bastando que estejam presentes os requisitos acima discriminados.

Assim, o instituto premia o delinquente, afastando a regra do art. 69, que estabelece a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade. Na prática, pune-se até o segundo delito praticado, ficando os demais sem qualquer reprimenda. Há quem defenda que o instituto promove uma verdadeira liquidação para os delinquentes, do tipo “pratique cinco crimes e seja responsabilizado por apenas dois”. Mesmo que o juiz aplicasse o limite máximo da causa de aumento de pena (dois terços), o montante de pena seria inferior à soma das sanções combinadas a dois delitos isoladamente considerados. Nesse sentido, o instituto beneficia exclusivamente o transgressor.

Até mesmo para os crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o instituto poderá beneficiar o agente. A única distinção é que, nesse caso, a pena poderá ser aumentada até o triplo. No caso do homicídio, a liquidação observaria a fórmula: “mate cinco e seja responsabilizado por três”. É inconcebível que a vida, bem jurídico mais precioso, possa ser relativizada a tal ponto. No caso de uma chacina onde dez pessoas foram assassinadas, a pena máxima ficaria reduzida a correspondente a três homicídios. É como se o assassinato de sete pessoas, como no caso proposto, ou de qualquer número que exceda a três vítimas, conforme a regra geral, não tivesse qualquer relevância jurídica.

A distorção é especialmente grave no Brasil, considerado um dos países mais violentos do mundo. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, no ano de 2022 foram registradas 47.452 mortes violentas intencionais no Brasil, representando a taxa de 23,4 mortes por 100 mil habitantes. Embora esse número venha sendo reduzido a partir de 2017, o Brasil é o País com maior número de homicídios do mundo, em números absolutos, segundo a ONU². Diante desse cenário desolador, a política criminal

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

²<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-da-onu-de-paises-com-mais-homicidios-do-mundo.ghtml>



* C D 2 4 3 4 6 9 2 0 2 0 0 0 *

deveria estar dedicada a aumentar o grau de proteção do bem jurídico tutelado, no caso a vida.

Embora o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil tenha sido elevado de 30 para 40 anos pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), o montante da pena fixada tem grande relevância na execução da sanção, servindo de parâmetro para definição do tempo de cumprimento necessário para obtenção do livramento condicional, da progressão de regime, entre outros benefícios. Assim, a limitação da pena máxima aplicável ao agente no contexto de crime continuado repercutirá especialmente na execução da pena, tornando acessível ao delinquente benefícios que não seriam alcançados caso o magistrado observasse a regra do art. 69 do Código Penal, que estabelece a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula nº 605, segundo o qual não se admitia a continuidade delitiva nos crimes contra a vida, porém, em razão da Reforma Penal de 1.984, ficou suplantada a jurisprudência daquela Corte e hoje o instituto tem larga aplicação, podendo alcançar qualquer delito.

A reforma legislativa mostrou-se completamente equivocada nesse ponto, já que um homicídio não pode ser visto como continuação de outro, traduzindo- se em nova ofensa a um bem jurídico de vítima diversa. A Lei penal protege o bem jurídica vida de forma individualizada, reportando-se à relevância de cada ser humano como titular de direitos personalíssimos. É incompreensível que ações diversas, contra bens jurídicos pessoais e individualizados, possam constituir uma sucessão de ações integradas por um nexo de continuidade.

Em tais casos, revela-se mais adequada a aplicação do concurso material de crimes previsto no artigo 69 do Código Penal, somando- se as penas isoladamente consideradas, em detrimento da aplicação da pena exasperada até o triplo, que favorece exclusivamente o delinquente.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



* C D 2 4 3 4 6 9 2 0 2 0 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-1765

Apresentação: 13/05/2024 15:25:54.087 - Mesa

PL n.1784/2024



* C D 2 4 3 4 6 9 2 0 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243469202000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
-----------------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO